



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 3944/2024)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 49 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 49.

§ 1º Fica ressalvada da proibição prevista no caput deste artigo a importação de resíduos utilizados na transformação de minerais estratégicos e os resíduos de vidro incolor destinados à reciclagem e utilização em processos industriais.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação de meus pares do Congresso Nacional a presente emenda que faz ressalva aos resíduos de vidro incolor destinados à reciclagem e utilização em processos industriais. A medida se faz necessária pois a reciclagem de vidro é essencial para a transição para uma economia circular, reduzindo a dependência de matérias-primas e o impacto ambiental da produção industrial.

A rigor, o caco de vidro não deveria ser classificado como um resíduo, uma vez que ele representa efetivamente uma matéria-prima processada, pré-industrializada, razão pela qual a proibição de sua importação pode ferir outros preceitos normativos e constitucionais aplicáveis. No mais, a importação de caco atualmente verificada no Brasil restringe-se ao caco incolor, de raríssima possibilidade de captação no país, dada a necessária tecnologia para sua separação em relação a vidros com cor adicionada.



Naturalmente, entende-se que importação e o processamento do caco de vidro devem ser objeto da devida fiscalização e a finalidade deve ser específica para a sua utilização no processo produtivo das fabricantes de vidro – que conseguem garantir um resultado ambientalmente adequado para tais resíduos.

Vale lembrar, derradeiramente, que os esforços para captação do caco nacional estão em pleno desenvolvimento e a indústria nacional está em conformidade com os ditames da PNRS e diplomas correlatos, inclusive com a meta de reciclagem nacional a ela imposta, o que não significa dizer que está satisfeita e acomodada nesse sentido. Ainda assim, quando cabível, faz-se necessária a importação de caco para atender ao fino e preciso processo produtivo brasileiro já desenvolvido e plenamente instalado.

Nota-se, pois, que, desde que atendam às normas de controle ambiental e sanitário estabelecidas pelos órgãos competentes, a utilização de cacos de vidro no processo produtivo não só representa uma oportunidade de inovação e eficiência para a indústria, mas também desempenha um papel crucial na preservação do meio ambiente, ao contribuir para a redução da exploração de matérias-primas virgens e para a diminuição da emissão de gases do efeito estufa, em linha com os compromissos do Acordo de Paris.

Diante de todo o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2024.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8069364720>